

PARECER N.º 7/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 5 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 57 – TP/2008

I – OBJECTO

1.1. Em 27 de Dezembro de 2007, a CITE recebeu uma comunicação escrita da trabalhadora ..., acompanhada de várias documentações, na qual refere ter comunicado à sua entidade patronal – ..., S.A. que pretendia usufruir do regime de trabalho a tempo parcial previsto na legislação vigente e que a sua entidade patronal lhe comunicou que não poderia praticar o horário de trabalho entre as 12h e as 16h, e passaria a praticar o horário entre as 8h e as 12h.

Devido a tal consubstanciar uma recusa ao seu pedido de trabalho a tempo parcial, apresentou nos termos do n.º 5 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a sua apreciação escrita.

A citada trabalhadora termina a comunicação escrita enviada à CITE, a solicitar parecer a esta Comissão sobre o seu caso.

1.2. Em 4 de Janeiro de 2008, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Grupo ..., S.A., referindo, sucintamente, que:

– recebeu da trabalhadora uma solicitação relativa a prática de trabalho a tempo parcial, no período entre as 12h e as 16h, mas que tal não é possível, embora tenha sido proposto à trabalhadora praticar um horário de trabalho entre as 8h e as 12h, o que não foi aceite por esta;

– o horário da trabalhadora, por vezes, é praticado entre as 8h e as 16h, e outras vezes, entre as 16h e as 24h, mas a empresa aceita que a interessada pratique o horário de trabalho entre as 8h e as 12h;

– o horário pretendido pela trabalhadora é gravoso para os interesses da empresa, uma vez que (...) *não é possível compatibilizar períodos de quatro horas nuns dias e de oito horas em outros dias por parte dos trabalhadores que realizem os horários que complementem o horário a prestar pelo trabalhador substituto e também não se afigura possível que o horário seja iniciado na parte da manhã, para ser interrompido durante quatro horas a ser concluído durante a tarde;*

– face ao que precede, solicita a posição da CITE sobre a matéria e sublinha que não pretende recusar o exercício do direito à trabalhadora, mas que não é possível permitir a prática do horário indicado por si.

1.3. Uma vez que a entidade patronal referia na comunicação remetida à CITE, que anexava cópia da carta que lhe fora remetida pela trabalhadora e tal não constava do processo, foi solicitado à entidade patronal que remetesse cópia de tal documento, tendo a empresa procedido ao envio da documentação que a trabalhadora remeteu à CITE.

1.4. Da comunicação remetida pela trabalhadora à entidade patronal, em 29 de Novembro de 2007, consta, em síntese, o seguinte:

– que pretende trabalhar a tempo parcial pelo período de 12 meses, com início a 1 de Janeiro e termo a 31 de Dezembro de 2008, nos termos do disposto no artigo 43.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e artigos 97.º, 101.º e 108.º da lei regulamentadora do mesmo código;

– que pretende trabalhar neste regime de trabalho, para poder prestar assistência à sua filha menor de 8 meses de idade, sendo o trabalho prestado entre 2.ª feira a 6.ª feira, no período compreendido entre as 12h e as 16h;

– que o pai da criança não solicitou qualquer licença para o período em causa.

1.5. Em resposta a tal comunicação, e em 7 de Dezembro de 2007, a entidade patronal informou que por motivos de funcionamento da recepção não seria possível atribuir à trabalhadora o horário de trabalho pretendido, e que esta deveria cumprir o horário parcial de 20h semanais entre 5.ª feira a 2.ª feira, no período entre as 8h e as 12h, com folgas obrigatórias à 3.ª feira e à 4.ª feira;

1.6. Em 12 de Dezembro de 2007, a trabalhadora remeteu uma carta à entidade patronal, na qual refere vir apresentar apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa nos termos do n.º 5 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e que:

– em 29 de Novembro de 2007, comunicou a sua intenção de usufruir de trabalho a tempo parcial nos termos previstos na legislação vigente;

– pretende trabalhar a tempo parcial para poder dar assistência à filha, devido ao facto de o pai da criança se encontrar impossibilitado de prestar tal assistência, por se encontrar a trabalhar fora da cidade de ..., e também ao facto de a criança apresentar problemas de saúde e problemas na tomada das refeições, o que tem impedido a sua colocação em infantário.

- aceita que o dia de descanso seja nos dias da semana indicados pela empresa, mas que o horário indicado pela entidade patronal equivale a uma recusa da sua pretensão, uma vez que horário indicado por si é o que melhor serve os interesses da criança.
- os motivos invocados pela empresa para não conceder o horário de trabalho por si pretendido, não se fundamentam em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, pelo que tal situação deve ser presente à CITE para emissão de parecer.

- 1.7. Em 17 de Dezembro de 2007, a entidade patronal remeteu carta à trabalhadora, na qual informa reconhecer o direito de a trabalhadora trabalhar a tempo parcial e reitera a informação enviada à esta Comissão, em 4 de Janeiro de 2008.
- 1.8. Em 20 de Dezembro de 2007, a trabalhadora remeteu uma carta à entidade patronal, na qual reitera a sua pretensão e que o/a trabalhador/a que o/a for substituir poderá ser contratado/a a tempo parcial, podendo praticar o horário de trabalho entre as 8h e as 12h, sem que implique prejuízo para a empresa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O direito à conciliação da actividade familiar e profissional, bem como o reconhecimento pela Sociedade e pelo Estado do valor social eminente da maternidade e da paternidade merecem protecção constitucional, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º.
- 2.2. Como corolário dos princípios constitucionais referidos, o n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho veio consagrar que *o trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.*
- 2.3. Nos termos do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o direito a trabalhar a tempo parcial pode ser exercido por qualquer dos progenitores, ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental, ou dos regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos.
- 2.4. No que diz respeito às relações de trabalho no âmbito do sector privado, as condições de atribuição do mencionado direito a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho são as que constam dos artigos 78.º, 80.º e 81.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

- 2.5.** O n.º 1 do artigo 80.º da referida lei consagra que o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:
- solicitar ao empregador o trabalho a tempo parcial por escrito e com uma antecedência de trinta dias em relação à data do início do regime de trabalho pretendido;
 - indicar o prazo previsto em que pretende gozar deste regime de trabalho, com um limite de dois ou três anos, consoante se trate de menos três filhos ou se trate de três filhos ou mais;
 - declarar que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial e que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho;
 - indicar a repartição semanal do período de trabalho pretendida.
- 2.6.** Cumpridos os referidos requisitos, o exercício de tal direito só pode ser recusado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, conforme n.º 2 do mencionado artigo 80.º, dispondo a entidade patronal do prazo de vinte dias, a partir da recepção do pedido do/a trabalhador/a, para informar por escrito o/a trabalhador/a sobre os fundamentos da intenção de recusa. Se não foi observado tal prazo considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a.
- 2.7.** Quando seja indeferida a pretensão de um/a trabalhador/a é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, no prazo de 5 dias a seguir ao final do prazo estipulado para apreciação pelo trabalhador, sendo o pedido aceite nos seus precisos termos, caso não tenha sido solicitado (n.ºs 6 e 9 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho).
- 2.8.** Do conteúdo da comunicação apresentada pela trabalhadora à entidade patronal, em 29 de Novembro de 2007, retira-se que a trabalhadora não efectuou um pedido ao abrigo do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, mas que remeteu ao empregador uma comunicação escrita, na qual informa que pretende trabalhar a tempo parcial no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho.
- Com efeito:
- O pai e a mãe têm direito a licença parental, prevista no artigo 43.º do Código do Trabalho, para assistência a filho ou adoptado e até aos seis anos da criança, desde que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal, consagrando o n.º 1 do referido preceito quatro formas, em alternativa, para o gozo desta licença:

- a) a licença parental de três meses;
- b) a trabalhar a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
- c) a períodos intercalados de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses;
- d) as ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que reguladas em convenção colectiva.

Ao trabalhador pai e à trabalhadora mãe cabe escolher a modalidade que melhor se adapte à sua situação, tendo em conta as necessidades da criança.

Para exercício de tal direito, basta o/a trabalhador/a dirigir aviso prévio ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias¹ e indicar o início e o termo do período que vai gozar, o que foi observado pela trabalhadora na comunicação enviada ao empregador.

No que respeita ao conceito de trabalho a tempo parcial, estabelece o n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que *salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semanas (...)*. Ora, tendo em consideração que a trabalhadora pratica um horário de trabalho entre as 8h e as 16h, ou entre as 16h e as 24h, e que pretende praticar um horário entre as 12h e as 16h, tal pretensão tem cabimento legal no preceito indicado.

De salientar que o gozo da licença não determina a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço, para todos os efeitos, salvo quanto à retribuição².

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que antecede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego decide não emitir parecer ao abrigo dos n.ºs 2 e 6 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, dado que a trabalhadora efectuou uma comunicação ao empregador nos termos do n.º 6 do artigo 43.º do Código do Trabalho, para trabalhar a tempo parcial na modalidade prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho.

¹ N.º 6 do artigo 43.º do Código do Trabalho e n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

² N.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3.2. Assim sendo, a CITE delibera comunicar ao empregador que este não deve impedir que a trabalhadora goze a modalidade de licença parental tal como consta da informação elaborada por esta, e entregue no dia 29 de Novembro de 2007, prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho, uma vez que o exercício de tal não depende de autorização da entidade patronal, mas somente do cumprimento dos preceitos supra-indicados (n.º 6 do artigo 43.º do Código do Trabalho, n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho), o que foi observado pela trabalhadora.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 28 DE JANEIRO DE 2008**